



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.164 - RS (2010/0076762-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : NARELLO ROMEO BOLZONI
RECLAMADO : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VICTOR ERNESTO WITTROCK - ESPÓLIO
INTERES. : FRIEDRICH WILHELM BREDEMEIER FILHO -
INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, "f", da CF, não é sucedâneo do recurso de agravo de instrumento, cabível contra a negativa de seguimento de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido e aditamento à reclamação não conhecido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e não conheceu do aditamento à reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.164 - RS (2010/0076762-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da reclamação, com base no art. 267, IV, do CPC.

Volta-se a reclamação contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial interposto pelo ora reclamante.

Entendeu o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado, que a reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso.

Em suas razões do agravo regimental, alega o recorrente:

Data máxima venia, entende o reclamante/agravante, que o entendimento de sua Excelência, o Ministro Relator, é evidentemente equivocado, diante das inúmeras decisões do E. Supremo Tribunal Federal e também deste venerando Superior Tribunal de Justiça, conforme o elasticamente arrazoadado pelo reclamante, na peça vestibular da reclamação e que procede a pretensão do reclamante/agravante, até mesmo, pelo fato, que em decisão anterior em medida cautelar proposta em data pretérita da referida matéria e do mesmo procedimento, postulado pelo agravante, perante esse venerando Superior Tribunal de Justiça, objeto do processo nº 16.488, acórdão anexo, sua Excelência, o Ministro Relator, naquela outra oportunidade, entendia que a pretensão inicial poderia ser renovada em outra ação, caso a primeira fosse extinta pelo não recolhimento do preparo no ato da sua interposição, como previsto pelo mencionado § 1º, do art. 1º da Resolução nº 01/2008 deste E. STJ.

Pugna, ao final, pela reapreciação do feito e consequente procedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.164 - RS (2010/0076762-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A reclamação constitucional não é sucedâneo do recurso previsto em lei para impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, a saber, o agravo de instrumento.

Nesse sentido, acrescento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. INEXISTÊNCIA.

1. (...)

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Ausência de descumprimento de decisão do STJ ou de usurpação de sua competência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 3614/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO OPOSTA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe reclamação ao STJ, quando a decisão impugnada está sujeita a recurso específico.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 2.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009)

Não há relação entre o fundamento adotado para o não conhecimento da presente reclamação e o decidido na MC 16.488/RS invocada pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na referida medida cautelar, entendeu-se que seria cabível a abertura de prazo para a comprovação do recolhimento de custas, homenageando os princípios da economia e da celeridade processual, uma vez que, naquela via, a pretensão poderia ser renovada, caso se extinguisse o processo pelo não recolhimento do preparo no ato de sua interposição. No presente caso, na linha de pacífica jurisprudência do STJ entendeu-se que a reclamação não substitui o recurso previsto em lei para impugnar a negativa de seguimento a recurso especial.

Por fim, não conheço da petição de aditamento de fls. 723-899, seja em razão de sua intempestividade e da preclusão consumativa, seja porque não ataca os fundamentos da decisão agravada, caso entendida como aditamento ao agravo regimental, além de que nela não se narra o descumprimento de decisão alguma do STJ e nem invasão de sua competência constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental e não conheço da petição de fls. 723-899.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0076762-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 4.164 / RS

Números Origem: 10505068188 10601759269 1069706820108217000 110505068188
110601759269 70032001976 70034032805 70034652568
70035192558 70035428515 70036042372

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MAURO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : NARELLO ROMEO BOLZONI
RECLAMADO : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VICTOR ERNESTO WITTRUCK - ESPÓLIO
INTERES. : FRIEDRICH WILHELM BREDEMEIER FILHO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : NARELLO ROMEO BOLZONI
RECLAMADO : TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VICTOR ERNESTO WITTRUCK - ESPÓLIO
INTERES. : FRIEDRICH WILHELM BREDEMEIER FILHO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e não conheceu do aditamento à reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.